

Ofício nº 53/2025

Teresina-PI, 05 de novembro de 2025

À

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ – UFJ DIRETORIA DE GESTÃO DE CONTRATOS DE SERVIÇOS FISCALIZAÇÃO DA OBRA – CLÍNICA DE SERVIÇO DE PSICOLOGIA APLICADA (SPA)

Referência: Contrato nº 16/2025 (Clínica SPA)

Assunto: Solicitação de autorização para replanilhamento dos serviços referentes aos projetos estruturais e de terraplanagem, e ainda aditivo de prazo contratual — **Contrato nº 16/2025 (Clínica SPA)**

Senhor Fiscal,

A CARPLAN ENGENHARIA E PROJETOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 42.286.630/0001-14, contratada para execução das obras referentes ao Contrato nº 16/2025 (Clínica de Serviço de Psicologia Aplicada — SPA), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **solicitar a autorização para o replanilhamento dos serviços referentes aos projetos estruturais e de terraplanagem e a formalização de termo aditivo de prazo contratual**, conforme fundamentos técnicos e jurídicos a seguir expostos.

I – DO OBJETO DESTE OFÍCIO

O presente ofício tem por objeto o **pedido de autorização administrativa expressa** para o replanilhamento parcial da planilha orçamentária do referido contrato, em virtude da ausência de projeto de terraplanagem com devido rastreamento do quantitativo estimado na planilha original e alterações no projeto estrutural causadas em decorrência da estimativa de aterro com volume inferior ao real executado, bem como a **prorrogação do prazo contratual por mais 08 (oito) meses**, de modo a garantir a conclusão integral e regular do objeto pactuado, em atenção ao Ofício nº 173/2025/CCS/UFJ.



CNPJ: 42.286.630.0001-14



contato@carplaneng.com.br



(86) 9 9918-9162



www.carplaneng.com.br



SEDE - Av. Raul Lopes, 880 - Jóquei,
Teresina - PI, 64048-065 - Sala 615



UND - Rua Ubaldino do Amaral, 70 cj 605.
Centro. RJ. Cep: 20231-016

II – DA CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA: CONTEXTO, FUNDAMENTOS E VANTAGENS

A compreensão do regime da **contratação semi-integrada**, introduzido pela Lei nº 14.133/2021, requer breve contextualização histórica. Sob a égide da revogada Lei nº 8.666/1993, havia rígida separação entre as fases de projetamento e de execução das obras públicas. A Administração contratava, em regra, o projeto básico por meio de uma licitação e, posteriormente, licitava novamente a execução da obra. Essa dissociação entre projetar e executar gerava, muitas vezes, fragmentação técnica, demora e dificuldades de adaptação a soluções inovadoras, além de sobreposição de responsabilidades.

A **contratação integrada**, concebida inicialmente pelo Regime Diferenciado de Contratações (RDC) e hoje positivada no art. 6º, XXXII, da Lei nº 14.133/2021, surgiu como resposta a esse modelo inflexível, permitindo que uma mesma empresa elabore o projeto básico e o executivo, execute a obra, realize testes, montagens e entregue o objeto pronto, em regime de resultados — semelhante aos contratos internacionais do tipo *Engineering, Procurement and Construction* (EPC) ou *turn-key*. Nesse modelo, o contratado assume integralmente os riscos de projetamento e execução, não cabendo aditamentos que alterem o escopo global do contrato, salvo nas hipóteses legais.

A **contratação semi-integrada**, por sua vez, representa um avanço técnico-jurídico de equilíbrio entre controle e inovação. Nela, o projeto básico é elaborado pela Administração e integra o edital, mas o contratado fica responsável pela elaboração do projeto executivo, com a **possibilidade de propor alterações justificadas ao projeto básico**, mediante autorização administrativa, desde que demonstradas vantagens objetivas — como redução de custos, **aumento de qualidade**, redução de prazos ou **facilitação de manutenção ou operação** — conforme §5º do art. 46 da Lei nº 14.133/2021. Diferentemente do modelo tradicional, que impõe obrigações de meio, a semi-integrada volta-se para obrigações de resultado, incentivando soluções mais eficientes, sem abdicar do controle público.

A lógica que norteia o regime é a de **promover inovações técnicas com segurança jurídica**. A Administração mantém o poder de fiscalização e aprovação das soluções apresentadas, mas **reconhece a expertise técnica do contratado para propor melhorias de engenharia, adaptando o projeto básico a condições reais do terreno, avanços tecnológicos ou metodologias mais econômicas**.

Por isso, a semi-integrada combina eficiência e controle, tornando-se o regime preferencial para obras de complexidade média ou que demandem adequação técnica durante a execução.



CNPJ: 42.286.630.0001-14



contato@carplaneng.com.br



(86) 9 9918-9162



www.carplaneng.com.br



SEDE - Av. Raul Lopes, 880 - Jóquei,
Teresina - PI, 64048-065 - Sala 615



UND - Rua Ubaldino do Amaral, 70 cj 605.
Centro. RJ. Cep: 20231-016

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E TÉCNICA PARA A AUTORIZAÇÃO DO REPLANILHAMENTO

A Lei nº 14.133/2021, ao disciplinar o regime semi-integrado, reconhece a **possibilidade de adaptação do projeto básico e de readequação das planilhas contratuais**, desde que: (i) demonstrada a superioridade técnica ou econômica da solução apresentada; (ii) observados os limites do contrato e da matriz de riscos; e (iii) formalizada a autorização administrativa competente. O §5º do art. 46 da referida Lei expressamente prevê essa faculdade, sendo tal hipótese compatível com os princípios da eficiência, da economicidade, da segurança jurídica e da boa-fé administrativa.

Durante a execução da etapa de terraplenagem, a CARPLAN identificou, com base em levantamentos topográficos e nivelamento do terreno, uma discrepância significativa entre o volume de aterro previsto (375,92 m³) e o volume real necessário (aproximadamente 1.600 m³). A situação foi devidamente comunicada à fiscalização e objeto de deliberação conjunta, conforme se comprova pelo **e-mail de concordância da Administração (Anexo I)** e pela **Ata da reunião de 20/05/2025 (Anexo II)**, documento elaborado e encaminhado pela própria fiscalização da UFJ.

Referida Ata registra de forma inequívoca que “foi acordado entre as partes que o projeto executivo será ajustado para contemplar o novo volume de aterro, sendo que os recursos necessários para essa adequação serão realocados dentro do valor do próprio contrato”, tendo a CARPLAN se comprometido a apresentar a versão atualizada do projeto executivo refletindo as modificações técnicas acordadas. Trata-se, portanto, de manifestação expressa de anuência e autorização da Administração, formalmente documentada.

Com base nessa orientação, a CARPLAN elaborou o projeto executivo ajustado e executou os serviços conforme os parâmetros definidos, encaminhando boletins, medições e planilhas de acompanhamento técnico. Assim, o replanilhamento, neste caso, não configura alteração do objeto ou inovação indevida, mas mera adequação quantitativa e técnica decorrente da execução fiel do objeto pactuado, sob orientação expressa da fiscalização. A documentação comprova que a alteração foi precedida de autorização verbal e registrada em ata, o que consolidou uma expectativa legítima da contratada e ensejou a execução de serviços adicionais dentro do mesmo escopo e valor global do contrato. A negativa posterior de reconhecimento administrativo, sem motivação técnica formal, contraria a coerência decisória exigida pela Lei nº 9.784/1999 (art. 2º, caput e parágrafo único, incisos VI e XIII) e pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, o **Tribunal de Contas da União** tem enfatizado, em sua jurisprudência, que nas contratações semi-integradas, as soluções técnicas inovadoras e as readequações compatíveis com a matriz de riscos e o valor contratual devem ser estimuladas, desde que devidamente justificadas e documentadas, por constituírem instrumentos de boa governança e de preservação do interesse público.

Desse modo, o replanilhamento ora pleiteado não se trata de pretensão de acréscimo ou revisão econômica indevida, mas sim de **ajuste técnico necessário** para compatibilizar as planilhas com a realidade física da obra e assegurar a continuidade regular da execução contratual, sem onerar o erário e sem modificar o valor global contratado.

IV – DO ADITIVO DE PRAZO CONTRATUAL

Em atenção ao **Ofício nº 173/2025/CCS/UFJ**, que trata da necessidade de readequação do cronograma físico-financeiro, vimos solicitar a **prorrogação do prazo contratual por 08 (oito) meses**, com fundamento no art. 124, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

Art. 124. O contrato poderá ser alterado, por acordo entre as partes: (...) II – por acordo entre as partes: (...) d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

A execução da obra demandou ajustes decorrentes de fatores supervenientes que impactaram o ritmo originalmente previsto, exigindo adequações no cronograma para garantir a qualidade técnica e o atendimento integral das especificações do Termo de Referência. Tais ajustes não decorreram de inércia da contratada, mas de circunstâncias materiais e operacionais que, por sua natureza, impõem dilatação temporal para evitar riscos à integridade construtiva e assegurar a perfeita conclusão do objeto.

Para fins de transparência e segurança jurídica, registra-se que, nos termos do cronograma físico-financeiro apresentado, o prazo de execução da obra é de 420 (quatrocentos e vinte) dias, contados a partir de 21/04/2025, com término previsto para 21/06/2026. A presente indicação tem por finalidade distinguir o prazo de execução do prazo de vigência contratual, este último abrangendo os marcos administrativos necessários à perfeita conclusão do ajuste (atestes, recebimentos provisório e definitivo, conferências documentais, liquidação e pagamento de medições remanescentes, entre outros). Ressalta-se que tal delimitação não altera o objeto nem o regime de medição; apenas confere clareza e previsibilidade ao

cronograma reprogramado e alinha o processamento do aditivo aos princípios da publicidade, eficiência e segurança jurídica, preservando a compatibilidade com a matriz de riscos e com as condições originalmente pactuadas.

A medida ora pleiteada alinha-se aos princípios da transparência, da publicidade e da eficiência, assegurando que a execução contratual ocorra dentro dos parâmetros legais e técnicos, sem prejuízo à finalidade pública. Assim, requer-se a **formalização de termo aditivo** que prorogue o prazo contratual por mais 08 (oito) meses, preservando as condições originais do contrato e permitindo a conclusão regular e segura da obra.

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, e com fundamento no art. 46, §5º, da Lei nº 14.133/2021, **requer-se a Vossa Excelência:**

1. A **autorização formal para o replanilhamento** dos serviços referentes aos projetos estruturais e de terraplanagem, do Contrato nº 16/2025, reconhecendo-se as deliberações constantes do e-mail (Anexo I) e da Ata da reunião de 20/05/2025 (Anexo II), ambos expedidos pela própria fiscalização da UFJ;
2. A **aprovação e formalização, mediante termo aditivo, da prorrogação de prazo contratual por 08 (oito) meses**, conforme fundamentação exposta e com fulcro no art. 124, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 14.133/2021;

Atenciosamente,

CARLOS AUGUSTO CARDOSO LIMA
Engenheiro Civil – CREA-PI: 1919568727
Representante Legal



CNPJ: 42.286.630.0001-14



contato@carplaneng.com.br



(86) 9 9918-9162



www.carplaneng.com.br



SEDE - Av. Raul Lopes, 880 - Jóquei,
Teresina - PI, 64048-065 - Sala 615



UND - Rua Ubaldino do Amaral, 70 cj 605.
Centro. RJ. Cep: 20231-016

DOCUMENTOS ANEXOS

- (i) Anexo I – E-mail de concordância da Administração com a adequação da planilha de terraplenagem;
- (ii) Anexo II – Ata da reunião de 20/05/2025, encaminhada pela fiscalização da UFJ;
- (iii) Anexo III – Planilha adequada;
- (iv) Anexo IV – Cronograma Atualizado;
- (v) Anexo V – Arquivos de Terraplenagem;
- (vi) Anexo VI – Arquivos do Projeto Estrutural;
- (vii) Anexo VII – Recibos